



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288466**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024758-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ARIANA DE PAULA PIMENTA, DISLENE CRISTINA SANTOS, JULIANA ROSA DA SILVA, LEA CRISTINA ARAUJO VELOSO SILVA, LUCIANO FLACH SCHOENINGER e MARIA ISABEL JARDIM DE SOUZA SANTOS, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARTIN VARGAS**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2024758-38.2025.8.26.0000 – Comarca da Capital**

**Agravantes: Ariana de Paula Pimenta e outros**

**Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe**

**Juíza prolatora: Erika Folhadella Costa**

**Voto n. 2163**

**EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA. SITUAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APENAS PARA UMA DAS AUTORAS QUE AUFERE RENDA MÉDIA MENSAL INFERIOR A 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

**1. Irresignação contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária aos agravantes.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em saber se os autores, ora agravantes, fazem jus aos benefícios da justiça gratuita.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. O art. 99, § 3º, do CPC prevê que a pessoa natural terá direito à justiça gratuita mediante simples declaração de insuficiência financeira, salvo se existirem elementos que demonstrem a capacidade de pagamento.**

**4. No caso concreto, as rendas mensais médias dos agravantes, verificadas pelas Declarações do Imposto de Renda, apontam valores entre R\$ 7.000,00 e R\$ 12.000,00, o que não configura hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade judiciária, considerando os parâmetros da Defensoria Pública.**

**5. Observa-se que apenas uma das autoras possui renda mensal média de aproximadamente R\$ 4.200,00, o que justifica a concessão do benefício.**

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**6. Recurso parcialmente provido.**

**Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.**

**Jurisprudência relevante citada: n/a.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARIANA DE PAULA PIMENTA e outros em face do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, insurgindo-se contra a r. decisão monocrática (fls. 234/235 dos autos principais), prolatada nos autos de origem nº 1050470-19.2024.8.26.0053, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária aos agravantes.

Na origem, os agravantes ajuizaram ação declaratória c. c. condenatória, pleiteando a inclusão na base de cálculo do quinquênio as verbas que compõem os vencimentos dos servidores que possuam caráter permanente, notadamente a GEAH, Gratificação Executiva, GDAMSPE, Pró-Labore e Adicional de Insalubridade.

Em decisão interlocutória, a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que os documentos apresentados demonstram que os autores possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 234/235 dos autos principais).

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes. Aduzem, em síntese, que deve ser levado em conta o salário líquido, que representa o que efetivamente recebem, bem como que os autores possuem diversos dependentes financeiros, de modo que pagamento de custas ou eventual sucumbência trará grande prejuízo financeiro às famílias, dado o alto valor de causa.

Assim, postularam provimento jurisdicional para a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão para deferir a gratuidade processual (fls. 01/08).

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido (fls. 10/11) e o agravado ofereceu contraminuta (fls. 17/20).

### **É o relatório.**

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivamente

interposto e isento de preparo em razão do pedido de gratuidade.

Merece parcial acolhimento o presente agravo de instrumento.

O art. 99, “caput”, do Código de Processo Civil, dispõe em seu §3º que a pessoa natural, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação feita na petição inicial, contestação, petição de ingresso de terceiro ou recurso de que não está em condições de pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A insuficiência de recursos se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família.

A finalidade da norma é contribuir, ainda que parcialmente, para o acesso à Justiça, uma vez que a obrigatoriedade desse ônus processual se constitui como um dos maiores obstáculos para que pessoas economicamente vulneráveis consigam obter uma resposta jurisdicional e, conseqüentemente, a efetivação de direitos materiais deduzidos.

*In casu*, quanto à Sra. Maria Isabel Jardim de Souza Santos, além da presunção de vulnerabilidade que recai sobre a agravante, verifica-se da declaração de Imposto de Renda apresentada (fls. 226/233 dos autos principais), que a autora auferiu um total de R\$ 61.476,98 a título de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, valor que, após os descontos de contribuição previdenciária e imposto retido na fonte (R\$ 10.270,04), resultou em montante anual de R\$ 51.206,94, o que equivale a uma renda mensal média de aproximadamente R\$ 4.200,00. Logo, percebe-se que a recorrente possui renda mensal inferior a 3 (três) salários mínimos, o que justifica o benefício diante do critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo.

No entanto, quanto aos demais autores, existem elementos que atestam a capacidade econômica para arcar com os ônus processuais. Extrai-se das declarações de Imposto de Renda juntadas, que as rendas mensais médias foram

de, aproximadamente, R\$ 7.200,00 para a Sra. Ariana de Paula Pimenta (fls. 77/85 dos autos principais); R\$ 7.000,00 para a Sra. Dislene Cristina Santana Santos (fls. 118/125 dos autos principais); R\$ 9.000,00 para a Sra. Juliana Rosa da Silva (fls. 127/136 dos autos principais); R\$ 12.400,00 para a Sra. Lea Cristina de Araujo Veloso Silva (fls. 170/177 dos autos principais); e R\$ 8.800,00 para o Sr. Luciano Flach Schoeninger (fls. 189/197 dos autos principais), o que se mostra incompatível diante dos parâmetros adotados pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária.

Ressalta-se que, conforme já decidido por esta C. Câmara, a verificação dos rendimentos deve ser feita pelo valor bruto dos vencimentos subtraídos dos descontos legais, enquanto os demais, como empréstimos, plano de saúde, associação ou entidade de classe, são facultativos (Agravo de instrumento n. 2134609-46.2024.8.26.0000).

Além disso, conforme reconhecido na r. decisão agravada, possuem bens móveis e imóveis, assim como aplicações financeiras, o que demonstra a capacidade financeira para arcar com as custas processuais.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Decisão que indeferiu a concessão do benefício. Manutenção. À concessão da benesse não basta simples observação da declaração de hipossuficiência. Presunção de veracidade emanada da declaração de carência econômica que pode ceder diante de dados objetivos em sentido contrário. Autora que auferе rendimentos líquidos que não autorizam o reconhecimento da hipossuficiência. Precedentes desta Corte de Justiça. Ausência de elementos idôneos que comprovem a necessidade do benefício. Ao revés, circunstâncias do caso concreto que desautorizam o deferimento da gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325187-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

PROCESSO Justiça Gratuita – Necessidade do benefício – Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada – Concessão – Impossibilidade: – Sendo vários os autores a suportar as custas, não se justifica a gratuidade para todos, quando cada um arcará com importância módica, cuja satisfação não sacrificará o sustento próprio e da família. – Benefício que pode ser concedido a qualquer tempo, caso novas circunstâncias demonstrem sua real necessidade. (TJSP; Agravo de Instrumento 2321283-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

**MARTIN VARGAS**  
Relator